



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Recurso Especial de Divergência RD/108-0.466

Processo nº : 10945.008143/00-91
Recurso nº : 126.374
Matéria : IRPJ – Ano: 1996
Recorrente : ECLUSA ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Recorrida : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 18 de outubro de 2001
Acórdão nº : 108-06.725

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO – Nos termos do art. 17 do Decreto 70235/72, matéria não impugnada está fora do litígio e o crédito tributário a ela relativo torna-se consolidado.

MULTA DE OFÍCIO – APLICABILIDADE – A multa de 75% está prevista na Lei 9430/96, art. 44, com intuito de penalizar o contribuinte que não cumpre suas obrigações.

TAXA SELIC – LEGITIMIDADE – A taxa de juros denominada SELIC, por ter sido estabelecida por lei, está de acordo com o art. 161, § 1º, do CTN, sendo portanto válida no ordenamento jurídico.

Recurso parcialmente conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECLUSA ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER em parte do recurso, a fim de NEGAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2001

Processo nº : 10945.008143/00-91
Acórdão nº : 108-06.725

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LOSSO FILHO, MÁRIO FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10945.008143/00-91
Acórdão nº : 108-06.725

Recurso nº : 126.374
Recorrente : ECLUSA ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ dos meses janeiro, maio e julho a dezembro de 1996, em que a contribuinte compensou prejuízo fiscal acima do limite de 30% fixado pela Lei 9065/95, art. 12.

Na impugnação, a defesa limitou-se a atacar apenas a multa e os juros.

A decisão *a quo* julgou o lançamento procedente, e a ementa recebeu a seguinte redação:

IMPOSTO LANÇADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. Considera-se não impugnado, e por isso procedente, a exigência principal, se a contribuinte se insurge unicamente contra os acessórios lançados (multa e juros).

MULTA. JUROS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. A multa de ofício de 75% e os juros calculados com base na taxa SELIC estão previstos em lei vigente e, por essa razão, devem ser mantidos. O papel do processo administrativo é controlar a legalidade do ato administrativo. Não compete ao julgador administrativo exercer o controle incidental de constitucionalidade de atos legais vigentes e afastar sua aplicação, se o Supremo Tribunal Federal não se pronunciou a respeito de seus alegados vícios.

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário com base nos seguintes argumentos:

- a) a limitação da compensação ofende os princípios da irretroatividade e do direito adquirido;

Processo nº : 10945.008143/00-91
Acórdão nº : 108-06.725

- b) a multa é confiscatória, devendo ser aplicada no máximo com o percentual de 30%;
- c) a Selic não pode ser utilizada como índice de juros nem de correção monetária de débito tributário, por contrariar o art. 161, § 1º, do CTN, e o art. 150, I, da CF.

À fl. 52 consta o depósito correspondente a 30% do valor exigido.

É o Relatório.



Processo nº : 10945.008143/00-91
Acórdão nº : 108-06.725

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Em primeiro lugar, cabe observar que a recorrente apresentou no recurso voluntário argumento sobre matéria não ventilada em sua impugnação, qual seja a do mérito do lançamento. Lá discorreu apenas sobre multa e juros.

Assim, nos termos do art. 17 do Decreto 70235/72¹, não foi instaurado o litígio sobre o assunto e a infração foi reconhecida pela ora recorrente, sendo que seus argumentos relativos a esse aspecto não devem ser conhecidos. A jurisprudência desta 8ª Câmara é pacífica nesse sentido².

No tocante à multa de 75%, a mesma foi devidamente estabelecida pela Lei 9430/96 (art. 44, I) com o intuito de penalizar o contribuinte que não cumprisse suas obrigações previstas em lei. Vale observar que esta é multa de ofício, sendo que a multa de mora – ou seja, aquela em que o contribuinte regulariza sua situação antes de autuado – é de até 20%.

Desse modo, estando prevista em lei, não há como afastar nem reduzir a multa de mora.

Em relação à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de juros moratórios em percentual superior a 12% ao ano, nada há que

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. *(Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)*

² PRECLUSÃO – Por força do disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto 70.235/72, quanto à matéria não expressamente impugnada não há litígio a ser apreciado. **(Ac. 108-05.765)**

PRECLUSÃO – PARCELA NÃO IMPUGNADA – O silêncio da empresa quando da sua impugnação, a respeito de parte da exigência, leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, porque não fica instaurado o litígio, tornando precluso o recurso voluntário quanto a nova matéria questionada. **(Ac. 108-05.128)**

Processo nº : 10945.008143/00-91
Acórdão nº : 108-06.725

acrescentar à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 7.03.1991).

Como é de notório conhecimento, o órgão responsável pela guarda da Constituição Federal brasileira, o STF, já decidiu que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Carta Magna, pois, seu dispositivo que limita o instituto ainda depende de regulamentação para ser aplicado. A jurisprudência já se firmou sobre essa questão³.

Ademais, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, *se a lei não dispuser de modo diverso* (art. 161, § 1º). No caso, a lei (MP 1.621) dispôs de modo diverso, devendo, pois, prevalecer.

Note-se que a mesma questão de direito ora em análise foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 493-0), que versava sobre a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR.

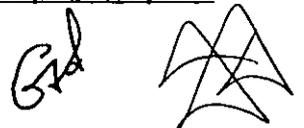
Nos autos da ADIN, a Corte Suprema afastou a utilização do referido indexador como fator de correção monetária, por entender que a TR não refletia a real variação do poder aquisitivo da moeda, mas as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo.

Ou seja, a TR indicava percentuais mais elevados que a verdadeira inflação do período. Entretanto, nenhum argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade foi aceito em relação à sua incidência como juros de mora, que limitou-se, é claro, ao período de agosto a dezembro de 1991, como reconhece a própria Secretaria da Receita Federal (IN 32/97). As decisões judiciais confirmam o entendimento⁴.

³ "DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo..." (STF pleno, MI 490/SP).

⁴ "(...) VI - O art. 30 da Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, teve a TRD como juros de mora, alterando, desse modo, o art. 9º da Lei 8.177, de 1 de março de 1991. Como juros de mora, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade há. O que não se pode é



Processo nº : 10945.008143/00-91
Acórdão nº : 108-06.725

Assim, concluo que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no cálculo dos juros de mora efetuado pelo AFTN autuante.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2001


JOSÉ HENRIQUE LONGO

